IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Agência de Regulação Económica (10.8.0.160) em 29-03-2019 12:31:23.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria Geral do Governo

Retificação nº 24/2019

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 19, I Série, de 21 de fevereiro de 2019 o Decreto nº 1/2019 que aprova o Acordo de Financiamento para apoiar o financiamento do Projeto de Reforço da Educação e de Desenvolvimento de Competências, segue a retificação na parte que nos interessa:

Onde se lê:

"(SDR 7,200,00"

Deve-se ler:

"(SDR 7.200.000."

Secretaria Geral do Governo, 20 de Março de 2019. — A secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*

———o§o———

MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria Conjunta nº 8/2019

de 25 de março

2 738000 000971

Preâmbulo

O sistema portuário nacional, constituído por nove portos, que deve promover a ligação entre si de forma eficaz e eficiente, bem como a ligação ao exterior para a importação e a exportação competitivas de bens e a movimentação de passageiros, obriga a elevados custos de investimento, não proporcionando ou diminuindo mesmo as possibilidades e vantagens da economia de escala.

Esta fragmentação, que se constitui como uma dificuldade adicional, obriga a um *trade-off* inteligente constante em todos os aspetos da gestão do sistema portuário por parte da ENAPOR, S.A., fazendo-se o equilíbrio através da contraposição entre a necessidade de massa crítica e escala. Logo, o serviço a todas as ilhas terá de ser pautado por via de subsídios cruzados, numa ótica de sustentabilidade, garantindo preços sociais e competitivos em cada ilha, os quais são cobertos pelos resultados positivos dos principais portos do país.

Com o Plano Estratégico para o período 2018 a 2030, detetaram-se determinadas necessidades, sobretudo de simplificação e de transparência do tarifário em vigor, que remonta a 2013, facilitando o pré-cálculo aos clientes dos portos, adaptando-se às realidades portuárias atuais das diferentes ilhas, e procurando acompanhar os avanços técnicos e tecnológicos e as grandes transformações no que diz respeito ao desenvolvimento global dos portos, nomeadamente a infraestruturação, segurança, gestão, exploração e fornecimentos, para além da redução dos preços unitários na passagem de mercadorias e navios. Assim, propõe-se a presente revisão do Caderno Tarifário da ENAPOR, que preconiza os seguintes objetivos:

- Otimizar a utilização conjunta dos recursos humanos, das infraestruturas e dos equipamentos portuários;

- Aumentar a competitividade através do crescimento da produtividade, da eficiência e da contenção dos custos fixos e variáveis;

- Maximizar as receitas para que possam, de uma forma progressiva, assegurar a cobertura dos custos e contribuir para o financiamento dos investimentos;

- Reforçar a capacidade de proteção e segurança nas áreas de jurisdição portuária;

- Focar a estratégia nos clientes e fidelizá-los;

- Promover e potenciar o transporte marítimo competitivo;

- Reduzir os custos de passagem pelos portos e alterar o equilíbrio das tarifas entre navios e mercadorias;

- Estimular práticas de cargas unificadas e promover a exportação, atraindo nichos de mercado de *transshipment*, barcos de pesca e navios de cruzeiro; e

- Influenciar o tráfego e a procura de forma agressiva.

A presente revisão estriba-se nas boas práticas ambientais, logísticas, éticas e de relacionamento comercial transparente. Nesta perspetiva, e considerando os avanços pretendidos na simplificação dos processos logísticos, atribui-se um papel mais relevante ao armador no suporte dos custos portuários e posterior ligação com os agentes de navegação e transitários, que se relacionam com o cliente final, evitando, deste modo, a cobrança direta aos inúmeros pequenos clientes finais (carregadores), que não têm dimensão e regularidade relevantes.

Com o presente instrumento, que estará em vigor durante o ano de 2019, e que será atualizado e aprovado anualmente, pretende-se, seguindo as melhores práticas, adotar um quadro tarifário único e simplificado, com um número reduzido de tarifas e de tabelas, sendo os cálculos de muito fácil compreensão por todos, incidindo estes principalmente sobre o armador e o agente, reduzindo, assim, a burocracia e tornando as operações em terra mais eficientes.

Por outro lado, este tarifário é mais atrativo para os clientes estrangeiros dos mercados de *transshipment*, de pesca, de cruzeiros, de reparação naval e de bancas, melhorando as ligações de Cabo Verde ao exterior, e tornando o país numa plataforma giratória de mercadorias, criando valor acrescentado e emprego.

De igual modo, a presente revisão reflete fortes preocupações a nível social e ambiental, ao estimular e promover as boas práticas na proteção do mar e do meio ambiente, visando a adequação às possibilidades das populações, em especial no tráfego de cabotagem, e promovendo a minimização dos custos de passagem de mercadorias e a livre circulação sem restrições e com qualidade. Simultaneamente, contribui para a redução dos custos de acesso a bens nos portos de menor dimensão, e para o aumento da eficiência das ilhas menos povoadas e sem economias de escala, garantindo, desta forma, a sua sustentabilidade e as condições para o seu desenvolvimento futuro.

Finalmente, pretende-se que o presente nível tarifário seja o suficiente para manter a sustentabilidade do sistema portuário nacional, mas com níveis competitivos em relação aos concorrentes mais diretos, com um modelo de cofinanciamento exterior que promova a sua competitividade, garanta o equilíbrio, a manutenção dos portos e o seu desenvolvimento, devendo a melhoria da eficiência da ENAPOR e dos serviços portuários, com os privados e as diversas entidades, constituir a chave principal para a competitividade e a redução da fatura portuária.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Agência de Regulação Económica (10.8.0.160) em 29-03-2019 12:31:23.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Assim, entre os pontos mais relevantes que constam da presente revisão do Caderno Tarifário, pode-se destacar:

1. em matéria de preços, tendo em conta uma visão comercial e operacional, a proposta de dar continuidade aos propósitos já anteriormente fixados, como sejam a equidade perante as diferenças de porte dos navios, a diferenciação mínima das tarifas aplicadas nos horários normais de trabalho e horas extraordinárias, numa indicação clara de que o porto é um espaço de trabalho ininterrupto, a persuasão da unitização das cargas por via da concessão de reduções, etc.;

2. as tarifas para navios de cabotagem "licenciados" como sendo de carreiras regulares ajustadas por forma a corresponder aos objetivos de aumento do número de escalas desses navios e de maior rotatividade e regularidade;

3. as tarifas de amarração atualizadas, com o alargar dos escalões de dimensão dos navios, passando aqueles de maior dimensão a terem tarifas mais altas;

4. a fixação de um novo escalão para o tráfego e o transporte de combustíveis com a utilização de contentores maiores que 18m^3, por forma a responder à realidade atual desse segmento de carga;

5. a tarifa de utilização de básculas atualizada por forma a atender à alteração à Convenção Safety of Life at Sea (SOLAS), da IMO, que impõe a obrigatoriedade de pesagem de cada contentor para exportação que entre num navio;

6. o tráfego *ro-ro* de cabotagem ajustado e a tarifa de utilização dos portos atualizada, na decorrência do reforço das medidas de controlo e de segurança a serem introduzidas, nomeadamente a obrigatoriedade de pesagem dos veículos com carga e máquinas antes do embarque; e

7. a introdução de um conjunto de correções ao Regulamento Tarifário em vigor, com o objetivo de eliminar algumas dúvidas, facilitar a sua compreensão pelos utentes e ainda tornar mais simples a sua aplicação.

Nestes termos, ouvidos os serviços e os organismos competentes, no uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º, ambos da Constituição da República, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos ministros da Economia Marítima e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

É aprovado o Regulamento Tarifário da ENAPOR, S.A. em anexo.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria Conjunta entra em vigor 60 (sessenta) dias depois da sua publicação.

Gabinete dos Ministros da Economia Marítima, e das Finanças, aos 27 de fevereiro de 2019. — O Ministro da Economia Marítima, *José da Silva Gonçalves*, e O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*

REGULAMENTO TARIFÁRIO DA ENAPOR, S.A.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

A Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A., adiante designada por ENAPOR, S.A., cobrará, dentro da sua área de jurisdição, pela utilização das suas instalações e equipamentos, por fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos, as tarifas previstas no presente Regulamento Tarifário.

Aos valores das tarifas previstas neste Regulamento aplica-se o IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2º

Competência do Conselho de Administração da ENAPOR, S.A.

Sem prejuízo das situações previstas no presente Regulamento Tarifário ou em legislação especial, observando as competências da Entidade Reguladora, compete ao Conselho de Administração da ENAPOR, S.A. deliberar, nomeadamente, sobre:

a) prestação de serviços mediante ajuste prévio;

b) serviços efetuados fora da zona do porto;

c) serviços prestados em operações de salvamento, recolha e tratamento de resíduos, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;

d) exigibilidade de pagamento antecipado de tarifas ou garantia prévia do seu pagamento;

e) resolução de casos omissos.

Artigo 3º

Definições

Em anexo ao presente Regulamento Tarifário, para efeitos da sua aplicação, encontram-se as definições de determinados termos usados no respetivo texto.

Artigo 4º

Utilização de pessoal

1. As tarifas são válidas durante o horário normal de funcionamento e incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço.

2. A utilização de pessoal, para além do previsto no número anterior, por solicitação do requisitante do serviço ou por exigência das operações, será passível de aplicação da tarifa de pessoal prevista no presente Regulamento.

Artigo 5º

Unidades de medida

1. As unidades de medida aplicáveis são:

a) quantidade – unidade de carga;

b) massa – tonelada métrica;

c) volume – metro cúbico;

d) área – metro quadrado;

e) comprimento – metro linear;

f) tempo – hora, dia, mês e ano;

g) capacidade – arqueação bruta (TAB) e dimensão dos navios ou embarcações.

2. Nos casos em que está prevista a aplicação da tonelada, será aplicado o metro cúbico sempre que esta medida determine um valor maior de tarifa, em função da baixa

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Agência de Regulação Económica (10.8.0.160) em 29-03-2019 12:31:23.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

densidade da mercadoria. Nos restantes casos em que estão previstas mais do que uma unidade de medida, será escolhida aquela que a ENAPOR considerar mais conveniente.

3. Para efeito da aplicação das tarifas, a arqueação bruta (TAB), o comprimento de fora a fora, a boca de sinal e o calado máximo das embarcações e navios são as constantes do Certificado de Arqueação emitido de acordo com a Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, de 1969.

4. Salvo disposição em contrário, as unidades de medida estabelecidas para aplicação do presente Regulamento Tarifário são indivisíveis, considerando-se o arredondamento por excesso.

5. As medições diretas, efetuadas pela ENAPOR, S.A. ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

Artigo 6º

Requisição de serviços

1. A prestação de serviços será precedida de requisição a efetuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração dos Portos de Cabo Verde, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respetivas tarifas.

2. As normas e os prazos para requisição, alteração e cancelamento de serviços e eventuais penalizações devem observar os regulamentos portuários em vigor.

Artigo 7º

Cobrança de tarifas

1. As tarifas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela ENAPOR, S.A.

2. Antes de iniciar a prestação de qualquer serviço, a ENAPOR, S.A. pode exigir pagamento antecipado, garantia bancária ou seguro de caução para salvaguardar o pagamento do serviço requisitado.

3. No caso de existirem faturas vencidas e não pagas ou risco de boa cobrança de serviços prestados ou a prestar, a ENAPOR, S.A. poderá tomar as medidas adequadas à proteção dos seus créditos, designadamente as previstas nos números seguintes.

4. Iniciada qualquer operação, a ENAPOR, S.A. pode não concluí-la e, tratando-se do levantamento de mercadorias, poderá determinar a sua retenção, se o cliente não tiver efetuado o pagamento antecipado, a garantia bancária ou o seguro de caução de acordo com o disposto no número 2.

5. O valor das mercadorias retidas nos termos do número anterior não deve exceder o montante das dívidas, salvo nos casos de mercadorias de natureza indivisível, previstos nos termos legais.

6. Em conformidade com os termos legais, a ENAPOR, S.A. pode solicitar às autoridades competentes que não autorizem a saída de qualquer navio cujo armador ou operador seja responsável por pagamentos devidos à ENAPOR, S.A., enquanto os mesmos não forem liquidados ou salvaguardados por garantia bancária, seguro de caução ou fiança idónea.

7. A cobrança de tarifas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pelo Conselho de Administração da ENAPOR, S.A.

8. As tarifas poderão ainda ser liquidadas por terceiros, em representação dos sujeitos passivos, nos termos legais.

9. Em caso de cobrança coerciva, será debitada uma importância mínima para execução contenciosa, a fixar pela ENAPOR, S. A., que acrescerá à importância da fatura.

10. O valor mínimo de faturação é de 300$00, por forma a cobrir as despesas administrativas.

Artigo 8º

Reclamação de faturas

1. A reclamação do valor de uma fatura só será aceite no prazo de 15 (quinze) dias de calendário, contados a partir da data da sua emissão, e desde que apresentado por escrito e com razão devidamente fundamentada, não tendo efeitos suspensivos, pelo que o montante total da fatura deverá ser pago dentro do prazo de pagamento, incluindo a parcela ou parcelas objeto da reclamação.

2. Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma fatura, a respetiva cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

CAPÍTULO II

TARIFA DE PORTO

Artigo 9º

Definição de Tarifa de Porto

1. A Tarifa de Porto (TP) é devida pela disponibilidade e pelo uso dos sistemas relativos à entrada, ao estacionamento e à saída de navios, pela disponibilidade de infraestruturas para operação de navios e de cargas e pela segurança e conservação do ambiente, nos termos do Regulamento de Exploração dos Portos em vigor.

2. A Tarifa de Porto aplicada ao Navio (TP-N) aplica-se a todos os navios e todas as embarcações que entrem nos limites de jurisdição dos portos de Cabo Verde, desde a hora da sua entrada até à hora da sua saída, com a exclusão das isenções previstas no presente Regulamento.

3. A Tarifa de Porto aplicada à Carga (TP-C) aplica-se a todas as cargas movimentadas nos portos de Cabo Verde, com a exclusão das isenções previstas no presente Regulamento.

4. São sujeitos passivos das tarifas referidas neste capítulo os armadores ou os respetivos representantes legais.

Artigo 10º

Tarifa de Porto aplicada ao Navio (TP-N)

1. A TP-N a cobrar aos navios e embarcações é calculada por unidade de arqueação bruta (TAB), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio/mercado, de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de Navio / Mercado	
Navio de Cabotagem	1.200$00 + 2$60 *TAB*Número de Dias
Navio de Cruzeiro	8.000$00 + 1$00*TAB*Número de Dias
Navio de Contentores de Longo Curso	6$00*TAB*Número de Dias
Navio de Pesca de Longo Curso	15$00*TAB*Número de Dias
Outros Navios de Longo Curso	5$00*TAB*Número de Dias

2. A TP-N aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada em função da arqueação bruta reduzida.

3. Aos navios detidos no âmbito do Controlo de Navios pelo Estado do Porto ("Port State Control"), é aplicada a TP-N relativa aos restantes dias, agravada em mais 200% durante o período de detenção do navio, não sendo aplicáveis descontos ou isenções.

4. Para efeitos de cálculo da TP-N, será aplicado o produto de LOA x Boca x Calado no caso de estruturas flutuantes sem certificação.

5. As pequenas embarcações de pesca, de recreio e

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Agência de Regulação Económica (10.8.0.160) em 29-03-2019 12:31:23.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

as embarcações afetas à atividade marítimo-turística, quando autorizadas a utilizarem os postos de acostagem, ficam sujeitas ao pagamento da tarifa de 10$00 por metro quadrado de área ocupada – comprimento de fora a fora (CFF) x boca máxima – e por período indivisível de 24 horas, considerando um máximo de 20 m^2.

6. As embarcações a que se refere o número anterior, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

Artigo 11º

Isenções e reduções da TP-N

1. Estão isentas da TP-N as seguintes embarcações ou navios:

a) os navios-hospital;

b) os navios da armada cabo-verdiana;

c) as embarcações em missão científica, cultural ou benemérita de carácter internacional, quando o requeiram;

d) os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;

e) as embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, cujo produto do comprimento de fora a fora pela boca de sinal e pelo calado máximo seja igual ou inferior a 45 m^3;

f) os navios legalmente autorizados e exclusivamente destinados ao *bunkering*, quando equiparados a equipamentos de prestação de serviço no porto;

g) as embarcações em apoio a situações de emergência devidamente reconhecidas pelo Instituto Marítimo e Portuário.

2. Os navios de cruzeiros que efetuem mais de 6 escalas nos portos de Cabo Verde terão uma redução acumulável de 20% a partir da sexta escala.

3. Aos navios *ferry*, ro-ro e àqueles que se dedicam exclusivamente ao transporte de passageiros, será concedida uma redução de 30%.

4. As embarcações que entrem no porto exclusivamente para troca de tripulação ou abastecimento de mantimentos, água, combustível, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio beneficiam de uma redução de 20% acumulável.

5. Os navios, quando fundeados, beneficiam de uma redução de 40% da tarifa de uso do porto aplicável a navios.

6. Estacionamento prolongado em fundeadouro - As embarcações ou navios que estacionem em fundeadouro para receber ordens beneficiam de uma redução de 70% da tarifa de uso do porto aplicável a navios, enquanto durar a situação e sempre que autorizada pela ENAPOR, S.A.

7. Os navios pesqueiros de longo curso arribados ou estacionados no porto para receber ordens beneficiam de uma redução de 50% na TP-N, enquanto durar a situação e sempre que autorizada pela ENAPOR, S.A.

Artigo 12º

TP-N para navios de carreira regular

1. Os *ferryboats* de passageiros e carga de cabotagem com carreira regular, desde que requeiram, ficam sujeitos ao pagamento de uma tarifa única de TP-N e tarifa de amarração e desamarração no porto, estabelecida da seguinte forma:

a) Escalas diárias

Navios (TAB)	Escalas Diárias	Tarifa Mensal
até 1000	1 escala	130.000$00
	2 escalas	170.000$00
	+ 2 escalas	205.000$00
de 1000 a 2000	1 escala	150.000$00
	2 escalas	210.000$00
	+ 2 escalas	250.000$00
superior a 2000	1 escala	190.000$00
	2 escalas	270.000$00
	+ 2 escalas	320.000$00

b) Escalas semanais

Navios (TAB)	Escalas Semanais	Tarifa Mensal
até 1000	1 escala	50.000$00
	2 escalas	70.000$00
	+ 2 escalas	110.000$00
de 1000 a 2000	1 escala	75.000$00
	2 escalas	95.000$00
	+ 2 escalas	150.000$00
superior a 2000	1 escala	130.000$00
	2 escalas	180.000$00
	+ 2 escalas	200.000$00

2. Para efeitos de aplicação das tarifas acima referidas aos navios de carreira regular, é requerida a apresentação prévia do itinerário das viagens, devendo dele constar, entre outros, as horas de chegada e saída.

3. A tarifa mensal acima referida poderá ser acrescida ao estabelecido nos números 4, 5, 6 e 7 do artigo 22º do presente Caderno Tarifário, quando aplicável.

Artigo 13º

Tarifa de Porto aplicada à Carga (TP-C)

1. As cargas provenientes de ou destinadas a portos estrangeiros estão sujeitas à aplicação da TP-C fixada de acordo com os tipos de carga descritos no quadro seguinte.

Tipo de Carga	Unidade	Desembarque	Embarque
Granel líquido	Tonelada	110$00	88$00
Veículos ligeiros	Unidade	4.000$00	3.200$00
Outros veículos e contentores 20'/40' cheios	Veículo ou contentor	8.000$00	5.600$00
Contentor vazio	Contentor	3.000$00	2.100$00
Outra carga	ton/m^3	200$00	160$00

2. As cargas provenientes de ou destinadas a portos nacionais estão sujeitas à aplicação da TP-C fixada de acordo com os tipos de carga descritos no quadro seguinte.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Agência de Regulação Económica (10.8.0.160) em 29-03-2019 12:31:23.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Tipo de Carga	Unidade	Embarque/Desembarque
Granel líquido	Tonelada	77$00
Veículos ligeiros	Unidade	1.200$00
Outros veículos	Unidade	2.800$00
Contentores 20'/40' cheios	Contentor	2.800$00
Contentor Combustível		
<=10 m^3 cheio	Unidade	420$00
>10 m^3 e <= 18 m^3 cheio	Unidade	1.260$00
>18 m^3 cheio	Unidade	2.800$00
<=10 m^3 vazio	Unidade	210$00
>10 m^3 e <=18 m^3 vazio	Unidade	630$00
>18 m^3 vazio	Unidade	1.400$00
Outra carga	ton/m^3	70$00

3. Tarifas para embarque e desembarque de veículos em *roll-on/roll-off* do tráfego de cabotagem:

Veículos	Unidade	Valor
Veículos ligeiros, mistos e utilitários[1]	Unidade	200$00
Veículos para carga[2] e autocarros	Unidade	1.000$00
Pesados e/ou atrelados para contentores[3]	Unidade	1.700$00
Máquinas e equipamentos autopropulsores[3]	Unidade	1.700$00

[1]– Veículos de cabine dupla, podendo ser de caixa aberta ou fechada, "juvitas" e *minibuses* até 30 lugares, com peso bruto até 2.500 kg.

[2]– Veículos com peso bruto até 7.500 kg.

[3]– Até 25 toneladas.

§ Os valores constantes do quadro acima englobam tanto o embarque como o desembarque e incluem a pesagem do veículo, quando aplicável.

4. Pela baldeação de veículos (navio/cais/navio) em navios *ro-ro*, são devidas 35% das tarifas estabelecidas no número 3 deste artigo.

5. O embarque de veículos com carga excedendo as dimensões ou a área para o transporte de cargas, quando devidamente autorizado, está sujeito ao pagamento da tarifa estabelecida no número 3 deste artigo, acrescida do fator 1,5.

6. Os veículos pesados, atrelados e máquinas que excedam as 25 (vinte e cinco) toneladas de peso bruto ficam sujeitos à tarifa estabelecida no número 3, acrescida de 150$00 por cada tonelada adicional.

7. Salvo disposto no número seguinte, são sujeitos passivos das tarifas referidas neste Capítulo os armadores, agentes ou seus representantes.

8. No caso de o navio carregar ou descarregar mercadorias de ou para um único carregador ou recebedor, são sujeitos passivos desta tarifa os donos das cargas ou os respetivos representantes legais.

Artigo 14º

Isenções e reduções da TP-C

1. Estão isentas da TP-C as seguintes cargas:

a) volumes de mão e bagagens dos passageiros, não devendo o total exceder os 50 kg por passageiro;

b) malas e outros recipientes de correio, cheios ou vazios;

c) pescado, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações;

d) mantimentos e sobressalentes para uso próprio das embarcações;

e) contentores normais de 20' e de 40' vazios, utilizados no tráfego convencional de cabotagem;

f) material científico destinado a embarcações de missões científicas e materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;

g) cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos.

CAPÍTULO III

SERVIÇOS DE TRÁFEGO E ESTIVA

Artigo 15º

Tarifa de Tráfego e Estiva de Mercadorias (TTEM)

1. Por tráfego e estiva de mercadorias entende-se todo o serviço relativo à movimentação de mercadorias, designadamente carga, descarga, trânsito, baldeação ou transbordo nas áreas sob jurisdição da ENAPOR, S.A.

2. A TTEM é devida por todas as operações de carga e descarga de igual forma, independentemente de serem operações diretas, indiretas ou semi-diretas. Os encargos com as operações adicionais no terrapleno com equipamentos e pessoal da ENAPOR, S.A. são cobrados à parte, conforme previsto no presente Regulamento Tarifário para o fornecimento de equipamento e pessoal.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as tarifas devidas pela movimentação de mercadorias incluem os encargos com o pessoal de estiva necessário a uma operação normal, a definir pela ENAPOR, S.A.

4. Os encargos com pessoal adicional ou complementar que a operação específica ou excecional exija, ou decorrentes da prestação de serviços fora do período normal de trabalho, são da responsabilidade do armador, agente ou requisitante do serviço.

5. Os encargos referidos no número anterior são faturados de acordo com as condições de fornecimento de pessoal previstas no presente Regulamento Tarifário.

6. Os tempos perdidos na operação de movimentação de cargas além do normal, por motivos imputáveis à carga ou ao navio, serão penalizados em 5.000$00 por hora e equipa de trabalho utilizada no navio, ou de acordo com as condições de fornecimento de pessoal previstas no presente Regulamento Tarifário.

7. Tendo em conta os custos inerentes aos meios humanos integrados nas unidades operacionais prestadoras dos serviços portuários, as tarifas estabelecidas neste capítulo estão sujeitas a atualização sempre que ocorram ajustamentos salariais ou atualizações de acordo com o índice de preços no consumidor.

8. Salvo disposto no número seguinte, são sujeitos passivos das tarifas referidas neste Capítulo os armadores, agentes ou seus representantes.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Agência de Regulação Económica (10.8.0.160) em 29-03-2019 12:31:23.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

9. No caso de o navio carregar ou descarregar mercadorias de ou para um único carregador ou recebedor, são sujeitos passivos desta tarifa os donos das cargas ou os respectivos representantes legais.

10. As cargas movimentadas nos portos de Cabo Verde estão sujeitas à aplicação da TTEM, fixada de acordo com os tipos de carga constantes do quadro seguinte, por cada operação de tráfego e estiva de mercadorias.

Tipo de Carga	Unidade	Longo Curso	
		Desembarque	Embarque
Granéis sólidos	ton/m³	650$00	650$00
Sacaria cetrigo ou cimento	ton	1.100$00	1.100$00
Sacaria cœutros	ton	700$00	700$00
Ferro/Madeira	ton/m³	1.100$00	1.100$00
Outras cargas	ton/m³	1.000$00	1.000$00
Veículos ligeiros	Unidade	5.900$00	5.900$00
Outros veículos	Unidade	13.000$00	13.000$00
Máquinas e equipamentos pesados	Unidade	13.000$00	13.000$00
Tambores, pequenos volumes ou gado miúdo	Unidade	150$00	150$00
Gado grosso	Unidade	1.000$00	1.000$00
Contentores de 20'	Unidade	21.500$00	12.000$00
Contentores >20'	Unidade	34.000$00	20.400$00
Contentores vazios	Unidade	9.000$00	6.400$00

Tipo de Carga	Unidade	Cabotagem	
		Convencional	Ro-Ro
Granéis sólidos	ton/m³	390$00	32$50
Sacaria cetrigo ou cimento	ton	660$00	55$00
Sacaria cœutros	ton	450$00	37$50
Ferro/Madeira	ton/m³	720$00	60$00
Outras cargas	ton/m³	600$00	50$00
Veículos ligeiros	Unidade	3.270$00	300$00
Outros veículos	Unidade	7.200$00	500$00
Máquinas e equipamentos pesados	Unidade	7.200$00	1.100$00
Tambores, pequenos volumes ou gado miúdo	Unidade	90$00	7$50
Gado grosso	Unidade	600$00	50$00
Contentores de 20'	Unidade	8.800$00	1.000$00
Contentores >20'	Unidade	14.000$00	1.700$00
Contentores vazios	Unidade	3.700$00	450$00

Contentor de Combustível na Cabotagem	Unidade	Embarque/Desembarque
<=10 m³ cheio	Unidade	1.850$00
>10 m³ e <=18 m³ cheio	Unidade	4.000$00
>18 m³ cheio	Unidade	14.300$00
<=10 m³ vazio	Unidade	800$00
>10 m³ e <=18 m³ vazio	Unidade	2.300$00
>18 m³ vazio	Unidade	4.050$00

11. As tarifas aplicadas na cabotagem abrangem as seguintes operações:

a) mercadorias desembarcadas – movimento da mercadoria do navio para a prumada no cais (com a grua do navio);

b) mercadorias embarcadas – movimento das mercadorias da prumada no cais para o navio (com a grua do navio).

Artigo 16º

Reduções e agravamentos

1. As operações de baldeação, transbordo, trânsito e "*shifting*" de contentores e veículos beneficiam de uma redução de 60% nas tarifas de desembarque.

2. As operações diretas ou semidirectas do tráfego de longo curso beneficiam de um desconto de 5%.

3. As operações de carga geral não utilizada, avulsa ou fragmentada têm um agravamento de 20%.

4. Na cabotagem, em caso de remoção das mercadorias doutros locais no cais para a prumada, para efeito de embarque ou vice-versa, as tarifas terão um acréscimo de 20%.

5. As operações que decorram em turnos de trabalho extraordinário sofrem um agravamento de 15% nos dias úteis, entre as 22h e as 8h, e de 30% aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 17º

Tarifa de movimentação de pescado

1. O pescado movimentado no porto em regime de tráfego direto está sujeito às seguintes tarifas:

	Unidade	Embarque	Desembarque	Transbordo
Peixe a granel	Tonelada	3.074$00	3.074$00	3.084$00
Peixe em caixas	Tonelada	1.529$00	1.529$00	210$00

2. O pescado a granel descarregado dos navios pesqueiros e imediatamente colocado em contentores para posterior embarque pagará uma tarifa única de 69.512$00 por contentor de 20' e de 108.249$00 por contentor de 40'.

3. A tarifa referida no ponto anterior abrange as seguintes operações:

a) movimentação do contentor vazio para o costado do navio;

b) descarga do pescado e a sua colocação no contentor, incluindo os respetivos custos da estiva e demais trabalhadores portuários;

c) retirada do contentor cheio para o local de armazenagem no porto;

d) embarque do contentor cheio.

4. A tarifa referida no número 2 é também aplicável aos mantimentos e iscas descarregados em contentores para posterior embarque em navios pesqueiros.

CAPÍTULO IV

TRÁFEGO DE PASSAGEIROS

Artigo 18º

Tarifa de serviço a passageiros

1. Por cada passageiro embarcado, é devida a tarifa de serviço fixada em 30$00.

2. A tarifa de serviço a passageiros é debitada aos transportadores ou seus representantes, não podendo

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Agência de Regulação Económica (10.8.0.160) em 29-03-2019 12:31:23.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

a respetiva importância ser cobrada separadamente do ato de emissão do bilhete ou de cobrança do preço deste.

3. Estão isentos do pagamento da tarifa de serviço a passageiros:

a) os passageiros em trânsito direto; e

b) as crianças com menos de 2 anos.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS DE REBOQUE E AMARRAÇÃO

Artigo 19º

Tarifa de reboque

1. A tarifa de reboque é devida pelos serviços prestados às embarcações e aos navios nas seguintes manobras: entrar e atracar ou fundear; largar ou suspender e sair; amarrar e desamarrar das boias; mudanças; experiências; fundear ou suspender; deslocar ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação.

2. A tarifa é cobrada por rebocador em função do tempo e por classes de arqueação bruta (TAB), de acordo com o quadro seguinte:

Arqueação Bruta (TAB) do Navio	Rebocador/Hora
inferior a 5.000	23.000$00
de 5.000 a 9.999	30.000$00
de 10.000 a 29.999	38.000$00
de 30.000 a 49.999	52.000$00
superior a 50.000	73.000$00

3. Salvo disposição em contrário, todas as embarcações com tonelagem de arqueação bruta igual ou superior a 2.000, na realização das manobras referidas no número 1, ficam obrigadas ao uso de rebocador, a menos que não haja disponibilidade de rebocador.

4. As tarifas previstas no número 2 sofrerão um agravamento de 30% nos dias úteis, das 00.00 às 08.00 e das 18.00 às 24.00, e de 50% aos sábados, domingos e feriados.

5. Se os serviços forem cancelados ou alterados sem aviso, dado no mínimo com 2 horas de antecedência relativamente à hora para que foram requisitados, será cobrada uma tarifa de cancelamento ou alteração equivalente a 50% da tarifa aplicável à manobra e classe de TAB a que se refere o pedido. Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, a mesma será cobrada como tendo sido efetuada.

6. Se, estando presente o rebocador, os serviços não forem iniciados até 60 minutos após a hora para que foram requisitados, serão cobradas tarifas equivalentes a 50% da tarifa prevista para a respetiva classe de TAB, por cada hora ou fração.

7. Os serviços que excedam uma hora serão cobrados por períodos de meia hora indivisíveis, de acordo com as tarifas do número 2.

8. As tarifas referidas no número 2 serão agravadas em 50% sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tração de rebocadores.

9. Pela utilização de rebocadores em outras operações não referidas nos números anteriores, bem como em períodos "à ordem", aplicam-se as tarifas estabelecidas no artigo 26º do presente Caderno Tarifário.

10. O número de reboques a utilizar em função da arqueação bruta da embarcação e as condições de utilização serão objeto de regulamentação específica.

Artigo 20º

Contagem do tempo

1. Para efeito de aplicação da tarifa de reboque, a contagem do tempo inicia-se a partir do momento em que o equipamento seja disponibilizado até ao momento em que chegue ao ponto de partida.

2. A contagem do tempo é interrompida por motivos de avaria, falta de combustível ou outras causas que sejam consideradas, por parte da ENAPOR, S.A., impeditivas de o equipamento trabalhar.

Artigo 21º

Tarifa de amarração e desamarração

1. A tarifa de amarração e desamarração é devida pelos serviços de amarração, desamarração e deslocação ao longo do cais, e outros que envolvam passagem ou substituição

CLASSES DE TAB	TARIFA DE AMARRAR, DESAMARRAR E CORRER AO LONGO DO CAIS/POR OPERAÇÃO
inferior a 2.000	1.500$00
de 2.000 a 9.999	3.000$00
de 10.000 a 19.999	4.000$00
superior a 20.000	5.000$00

3. As tarifas previstas no número anterior sofrerão um agravamento de 50% nos dias úteis das 00:00 às 08:00 e das 18:00 às 24:00, e de 100% aos sábados, domingos e feriados.

4. Se os serviços de amarração, desamarração e deslocação ao longo do cais forem cancelados ou alterados sem aviso dado, no mínimo, com 2 (duas) horas de antecedência relativamente à hora para que foram requisitados, será cobrada uma tarifa de cancelamento ou alteração equivalente a 50% da tarifa aplicável à manobra e classe de TAB a que se refere o pedido.

5. Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, a mesma será cobrada como tendo sido efetuada.

6. Se, estando presente o pessoal, os serviços não forem iniciados até 60 (sessenta) minutos, no caso de amarração, ou 30 (trinta) minutos, no caso de desamarração, após a hora para que foram requisitados, serão cobradas tarifas equivalentes a 50% da tarifa prevista para a respetiva classe de TAB, por cada hora ou fração de atraso.

7. Se o pessoal permanecer em serviços de amarração ou desamarração para além de 2 horas a contar do início efetivo de cada operação, será cobrada uma tarifa suplementar equivalente a 50% da tarifa prevista para a respetiva classe de TAB por cada hora ou fração.

8. Quando prevista ou solicitada a utilização de lancha para lançar cabos, às tarifas aplicáveis acrescerá a tarifa de utilização de lancha prevista no presente Regulamento Tarifário para o fornecimento de equipamentos.

2738000 000971

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Agência de Regulação Económica (10.8.0.160) em 29-03-2019 12:31:23.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO VI

PILOTAGEM

Artigo 22º

Tarifa de pilotagem

1. A tarifa de pilotagem é devida, por parte dos armadores ou dos respetivos representantes legais, pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de embarcações/navios em manobras à entrada, saída e no interior e exterior do porto, incluindo a sua disponibilidade e uso, nos termos dos regulamentos em vigor.

2. Integram as tarifas de pilotagem, para efeitos do seu cálculo e respetiva fixação, os serviços relativos a entrar e atracar, entrar e fundear, desatracar e fundear, desatracar e sair, suspender e atracar, e suspender e sair.

3. Considera-se serviço de entrar e atracar, ou entrar e fundear, o conjunto de movimentos e manobras efetuados pela embarcação/navio desde que, fora do porto, inicia o movimento de aproximação à entrada até que conclua a manobra de estacionamento no local que lhe tiver sido destinado.

4. Considera-se serviço de desatracar e sair, ou suspender e sair, o conjunto de movimentos e manobras efetuados pela embarcação/navio desde que inicia a manobra até que se encontre no limite exterior do porto.

5. As tarifas de serviço de pilotagem são as seguintes:

Atracação/Desatracação	Internacional	Nacional	Pesca
Navios até 3.000 TAB	43.178$00	22.178$00	13.756$00
Navios com mais de 3.000 TAB	54.828$00	25.703$00	16.028$00
Entrada ou saída de navios (fundeados)	19.878$00/operação		

6. Em qualquer dos serviços mencionados nos números anteriores, estão incluídos os custos do transporte do piloto da estação para bordo da embarcação/navio e respectivo regresso.

7. Sempre que a pilotagem for efectuada sem a presença do piloto a bordo, ou seja, com recursos e meios de comunicação à distância, as tarifas acima estabelecidas têm uma redução de 50%.

8. Os navios de cruzeiro com menos de 3.000 toneladas de arqueação bruta terão uma redução de 25% da tarifa estabelcida no número 5.

CAPÍTULO VII

ARMAZENAGEM

Artigo 23º

Tarifa de armazenagem a coberto e descoberto

1. A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e terraplenos dentro da área de jurisdição e exploração portuárias.

2. Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, após o 5º dia e reportado ao 1º dia de armazenagem, são devidas, por tonelada, as seguintes tarifas:

	Período de Armazenagem				
Tipo de Armazenagem	Primeiros 5 dias	Do 6º ao 15º dia	Do 16º ao 30º dia	Do 31º ao 60º dia	A partir do 61º dia
A descoberto	gratuita	8$00	13$00	21$00	42$00
A coberto em terrapleno (abrigo ou telheiro)	gratuita	17$00	26$00	42$00	104$00
A coberto em armazéns	gratuita	21$00	36$00	73$00	170$00

Artigo 24º

Tarifa de armazenagem de contentores

1. Pela armazenagem de contentores nos terraplenos, parques ou terminais, após o 5º dia e reportado ao 1º dia de armazenagem, são devidas, por unidade, as seguintes tarifas:

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Agência de Regulação Económica (10.8.0.160) em 29-03-2019 12:31:23.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

a) contentores cheios

Período de Armazenagem	Contentor <= 20' Cheio	Contentor > 20' Cheio
nos primeiros 5 dias	gratuita	gratuita
do 6º ao 15º dia	208$00	270$00
do 16º ao 30º dia	364$00	473$00
do 31º ao 60º dia	520$00	676$00
a partir do 61º dia	884$00	1.149$00

b) contentores vazios

Período de Armazenagem	Contentor <= 20' Vazio	Contentor > 20' Vazio
nos primeiros 5 dias	gratuita	gratuita
do 6º ao 30º dia	45$00	76$00
a partir do 31º dia	52$00	88$00

Artigo 25º

Tarifa de armazenagem de veículos e volumes

1. Pela armazenagem de veículos nos terraplenos, parques ou terminais, após o 5º dia e reportado ao 1º dia de armazenagem, são devidas, por unidade e dia indivisível, as seguintes tarifas:

	Período de Armazenagem				
Veículos	Primeiros 5 dias	Do 6º ao 15º dia	Do 16º ao 30º dia	Do 31º ao 60º dia	A partir do 61º dia
Veículos ligeiros	gratuita	110$00	190$00	240$00	328$00
Veículos pesados	gratuita	160$00	260$00	336$00	458$00

2. Pela armazenagem de motociclos, são devidas 50% das tarifas aplicáveis a veículos ligeiros, estabelecidas no número anterior.

3. Pela armazenagem de pequenos volumes de carga não comercial com peso até 200 kg, designadamente "tambores", "cartões", caixas e volumes equiparados (encomendas), são devidas, por unidade, as seguintes tarifas:

Período de Armazenagem	
nos primeiros 5 dias	gratuita
do 6º ao 30º dia	200$00

a) A partir do 30º dia, por cada 30 dias que permaneçam no porto ou armazém, será acrescido o valor de 100$00.

Artigo 26º

Aplicação da tarifa de armazenagem

1. Para efeitos de aplicação da tarifa, a contagem do tempo inicia-se no dia do desembarque da mercadoria ou da sua receção ou colocação no porto, e termina no dia em que for levantada ou embarcada, considerando-se a última situação de armazenagem, no caso de transferência de local de armazenagem.

2. As mercadorias em trânsito beneficiam de uma redução de 50%.

3. Pela armazenagem de unidades ro-ro e outras mercadorias do tráfego de cabotagem, são devidas tarifas duplas das estabelecidas nos números anteriores, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção.

4. Quando, na entrega das mercadorias (com exceção de contentores), se tenha de recorrer a meios mecânicos e de elevação, designadamente guindastes, gruas flutuantes e empilhadores pesados, devido à configuração, às dimensões ou ao peso excessivo das mercadorias, às tarifas aplicáveis acrescerá a tarifa de utilização destes equipamentos.

5. A ENAPOR, S.A. reserva-se ainda o direito de remover para parques de 2ª linha todos os contentores e cargas de importação que permaneçam no porto por períodos superiores a 30 (trinta) dias.

2 738000 000971

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Agência de Regulação Económica (10.8.0.160) em 29-03-2019 12:31:23.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

6. Nestes casos, os custos adicionais com transporte para o parque de 2ª linha, bem como as despesas de movimentação e armazenagem no porto e no parque de 2ª linha, serão debitados, aquando da entrega, aos consignatários ou seus representantes.

7. A ENAPOR, S.A. poderá armazenar mercadorias especiais, em condições específicas a fixar, sendo devida uma tarifa por tonelada em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

8. As tarifas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do presente Caderno Tarifário.

9. São sujeitos passivos das tarifas de armazenagem os donos da carga, os consignatários, os respetivos representantes legais ou outras entidades requisitantes.

CAPÍTULO VII
USO DE EQUIPAMENTO

Artigo 27º

Tarifa de uso de equipamento

1. A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio com a utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, de manobra e transporte terrestre e de outros equipamentos de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2. Para efeitos de aplicação da tarifa, a contagem do tempo para os equipamentos terrestres decorre desde o momento em que o equipamento requisitado é colocado à disposição do utente, ou sai da base, até que o mesmo seja dispensado e chegue à base.

3. A contagem do tempo para os equipamentos marítimos decorre a partir do momento em que o equipamento é colocado à disposição do utente até que o mesmo seja dispensado ou chegue ao ponto de partida.

4. A contagem do tempo de uso do equipamento é interrompida por motivos de avaria, falta de energia ou outras causas que sejam consideradas, por parte da ENAPOR, S.A., impeditivas de o equipamento trabalhar.

5. O equipamento "à ordem" é faturado com uma tarifa correspondente a 50% da tarifa normal.

Artigo 28º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

1. Pelo uso de equipamento de manobra e transporte marítimo, bem como das instalações e estruturas afetas a esse equipamento, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as tarifas constantes do quadro seguinte:

Tipo de Equipamento	Tarifa
Rebocadores	
até 1000 HP	25.000$00/hora
de 1000 a 1999 HP	35.000$00/hora
mais de 2000 HP	45.000$00/hora
Lanchas	7.500$00/hora
Cábrea Flutuante	10.500$00/hora
Defensas Amovíveis	7.000$/24 horas

2. Pela prestação de serviços fora da zona portuária, as tarifas acima são acrescidas de 50%.

3. As tarifas previstas nos números anteriores sofrerão um agravamento de 30% nos dias úteis das 00.00 às 08.00 e das 18.00 às 24.00, e de 50% aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 29º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1. Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afetas a esse equipamento, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as seguintes tarifas:

Tipo de Equipamento	Tarifa Unitária	Unidade
Guindastes (força de elevação)		
≤ 15 t	10.000$00	hora
>15 e ≤ 25 t	15.000$00	hora
>25 t	20.000$00	hora
Empilhadeiras (força de elevação)		
≤ 10 t	3.000$00	hora
>10 t	10.544$00	hora
restante equipamento terrestre		
Tractor	3.000$00	hora
Atrelado	1.200$00	hora
aparelhos para descarga e carga		
Veículos	426$00	hora
Contentores e Grandes Pesos	1.278$00	hora
demais apetrechos	149$00	hora

2. Aos valores das tarifas para os equipamentos terrestres em serviço prestado fora do horário normal de funcionamento, serão acrescidas as tarifas de fornecimento de pessoal, conforme previsto no artigo 34.º do presente regulamento.

3. Básculas:

a) Por cada operação de pesagem, será aplicada a tarifa unitária de 800$00.

b) Por cada operação completa de pesagem visando obter o peso da carga e da tara/veículo, é devida uma quantia calculada pela fórmula B1*ton + B2, na qual:

i. B2 = 800$00;

ii. B1 = 5% *B2;

iii. ton = número de tonelada (tara/veículo + carga).

c) Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias em carga geral provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, será aplicada a tarifa de 30$00 por tonelada de carga pesada, para um mínimo de pesagem de 100 toneladas.

d) Nas situações descritas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do presente artigo, fora do período normal de trabalho, os valores correspondentes aos números anteriores serão afetados pelo fator 2.

e) Todos os contentores com carga destinados a exportação ficam obrigados a pesagem nas básculas.

f) Igualmente na cabotagem, salvo disposição em contrário, os contentores com carga e veículos também com carga no tráfego *roll-on/roll-off* ficam obrigados a pesagem nas básculas quando não apresentam uma declaração certificada da carga.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Agência de Regulação Económica (10.8.0.160) em 29-03-2019 12:31:23.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 30º

Equipamentos para descarga e transporte de cereais a granel

1. Pela utilização de equipamentos para descarga e transporte de cereais a granel para o silo (garras, tremonha, empilhadeira para porão e trator com vagão), é devida a tarifa de 204$00 por cada tonelada.

2. Pela utilização de garras, tremonha e empilhadeira para porão na descarga de cereais a granel, é devida a tarifa de 93$00 por cada tonelada.

3. Pela utilização de equipamentos no transporte de cereais a granel, é devida a tarifa de 111$00 por cada tonelada.

Artigo 31º

Utilização de equipamentos no manuseamento de contentores

1. Por cada movimentação de contentores com empilhadeira em cais ou em parque, e pela descarga ou carga de veículo, é devida a tarifa de 1.785$00 por contentor.

2. Por cada movimentação de contentores para embarque e que, por motivos alheios à ENAPOR, S.A., voltem ao local de armazenagem sem que cheguem a embarcar, é devida a tarifa de 2.300$00 por contentor.

Artigo 32º

Alteração e desistência

1. A ENAPOR, S.A. autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação, sem encargo para o requisitante, desde que seja avisada dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima de 4 (quatro) horas.

2. A desistência do aluguer do equipamento após o horário fixado no número anterior dá lugar ao pagamento de 2 (duas) horas "à ordem" do equipamento requisitado.

3. A alteração ou o adiamento da hora marcada para o início da operação após o horário fixado no número 1 dá lugar ao pagamento de 1 (uma) hora "à ordem" do equipamento requisitado.

4. O equipamento requisitado e não utilizado ou os atrasos no início dos trabalhos serão considerados "à ordem".

CAPÍTULO VIII

OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS E TERRENOS

Artigo 33º

Tarifas de ocupação de edifícios e terrenos

1. Pelo uso ou ocupação de edifícios, armazéns e terrenos na área de exploração portuária, são devidas as seguintes tarifas:

Edifícios	Unidade	ECV
Escritórios	m^2/mês	450$00
Armazéns	m^2/mês	400$00
Silos Portuários	m^2/mês	500$00
Terrenos	**Unidade**	**ECV**
Instalações Industriais, Marítimas e Portuárias	m^2/mês	300$00
Silos Portuários	m^2/mês	180$00

2. Pelo uso ou ocupação de outros edifícios e terrenos fora da área de exploração portuária, a tarifa será estabelecida por ajuste direto, observando as condições de mercado.

Artigo 34º

Licenças

1. Pela concessão de licença para utilização das instalações destinadas a movimentação de combustíveis, é devida a tarifa de 176.000$00/ano, sendo devida, por cada boca de fornecimento de combustível, a tarifa de 23.200$00/ano.

2. Pelo estabelecimento de cabos, tubos, caleiras e condutores de eletricidade, são devidas, por metro linear e ano civil, as seguintes tarifas:

a) de diâmetro exterior inferior a 25 cm – 350$00/m/ano;

b) de diâmetro exterior igual ou superior a 25 cm – 430$00/m/ano.

3. Por cada poste ou suporte, é devida a tarifa de 220$00/ano.

4. Os navios acostados em reparação, devidamente autorizados pela ENAPOR, S.A., estão sujeitos à tarifa de 1$00 por cada metro cúbico de área ocupada por dia, sendo o volume de área ocupada obtido pelo produto do comprimento de fora a fora pela boca de sinal e pelo calado máximo do navio.

CAPÍTULO IX

FORNECIMENTOS

Artigo 35º

Tarifa de fornecimentos

1. A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento efetuado aos utilizadores do porto.

2. Por cada tipo de fornecimento, são devidas tarifas em função da natureza e quantidade dos bens fornecidos.

Artigo 36º

Fornecimento de pessoal

1. Pelo fornecimento de pessoal e de pessoal adicional de estiva, além do normal previsto na TTEM ou na tarifa de equipamento ou em outras prestações fora do horário normal de trabalho, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço e o regresso à base, são devidas as tarifas constantes do quadro seguinte, expressas em escudos por homem e por hora, segundo a qualificação profissional:

Qualificação Profissional	2.ª a Sexta-Feira	Sábados, Domingos e Feriados
Pessoal Operacional do Quadro	618$00	1.127$00
Trabalhador Portuário	309$00	563$00

Artigo 37º

Fornecimento de energia elétrica e água

1. Pelo fornecimento de energia elétrica a navios acostados ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a tarifa unitária composta pelo preço de venda do fornecedor local mais uma comissão de 20%, sujeita a um fornecimento mínimo de 100 kWh.

2. Pelo fornecimento de energia elétrica a contentores frigoríficos, é devida, por contentor e hora indivisível, uma tarifa unitária de 115$00/h. Tratando-se de contentores descarregados e destinados ao mercado interno, após os primeiros 5 (cinco) dias, haverá um agravamento de 25%.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Agência de Regulação Económica (10.8.0.160) em 29-03-2019 12:31:23.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3. Havendo contadores disponíveis, poder-se-á aplicar ao preço de venda do fornecedor mais 20%, valor sujeito a um fornecimento mínimo de 50 kWh.

4. Pelo fornecimento de água a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a tarifa unitária composta pelo preço de venda do fornecedor mais 20%, e sujeita a um fornecimento mínimo de 5 m^3.

5. Em caso de fornecimento fora do horário normal de trabalho, os valores dos números anteriores serão acrescidos dos encargos extraordinários de pessoal, e faturados de acordo com o previsto no presente Regulamento Tarifário para o fornecimento de pessoal.

CAPÍTULO X

ENTRADA NOS RECINTOS PORTUÁRIOS

Artigo 38º

Tarifa de entrada nos recintos portuários

1. Para facilitar os procedimentos de acesso e entrada nos espaços portuários, será emitida uma licença anual de 4.000$00/viatura, por solicitação de clientes e utilizadores dos portos, mediante prévia apreciação por parte da Administração Portuária.

CAPÍTULO XI

DIVERSOS

Artigo 39º

Tarifas de serviços diversos

1. Pela desconsolidação ou consolidação de contentores, é devida a tarifa de 460$00 por cada tonelada.

2. Tratando-se de desconsolidação com colocação imediata em veículo, a tarifa referida terá uma redução de 15%.

3. Caso se trate de mercadoria especial, as tarifas devidas sofrerão um acréscimo de 40%.

4. Pela emissão de certidões, é devida a tarifa de 500$00 por unidade.

5. Por cada exame e vistoria de veículos e máquinas, é devida a tarifa de 1.500$00/unidade.

6. Aos objetos de uso pessoal, encomendas e demais mercadorias sujeitas a exame prévio, serão aplicadas as seguintes tarifas:

a) carga diversa – 1.560$00/tonelada;

b) "tambores" com carga – 500$00/unidade;

c) "cartões" e volumes com carga até 100 kg – 400$00/unidade;

d) para os "cartões", volumes e outros com peso superior a 150 kg, aplica-se a tarifa para carga diversa.

7. As tarifas acima fixadas abrangem todas as operações que tenham em vista a inspeção, controlo e verificação aduaneiros, sendo sujeitos passivos das mesmas os armadores, agentes, transitários ou seus representantes, sempre que se tratar de carga não comercial, designadamente pequenos volumes e "encomendas", objetos de uso pessoal e mercadorias similares.

8. Pela recolha e transporte de resíduos sólidos no cais, são devidas as seguintes tarifas:

até 5 m^3	9.600$00
de 5 a 10 m^3	14.400$00
de 10 a 15 m^3	21.000$00

a) O serviço poderá ainda ser efetuado através da intervenção de prestador de serviço à ENAPOR, S.A., sendo neste caso debitado ao requisitante o valor da respetiva fatura, acrescido de um montante adicional de 20%.

9. Pela prestação de serviços de bombeiros, é devida a tarifa unitária composta pelo custo do serviço acrescido de 20%.

10. O fornecimento de combustíveis às embarcações e o *bunkering* estão isentos do pagamento de tarifas portuárias.

11. Poderão ser prestados pela ENAPOR, S.A. serviços distintos das suas atividades habituais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que não se afigurem inconvenientes e não extravasem do objeto estatutário da Empresa, sendo as respetivas tarifas estabelecidas por ajuste direto.

12. A ENAPOR, S.A. poderá também efetuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos faturados pelo seu custo, acrescido de 20%.

Artigo 40º

Infrações e penalidades

1. Pela realização de quaisquer operações sem prévia autorização ou em caso de infração ao que se encontra regulamentado, ficam os infratores sujeitos à aplicação das seguintes sanções ou multas:

a) atraso na largada do cais (após a segunda hora) – 5.500$00/hora;

b) limpeza do costado sem prévia autorização – 30.000$00;

c) abertura de máquinas ou imobilização sem prévia autorização – 50.000$00;

d) por outras contravenções não mencionadas ao Regulamento de Exploração dos Portos e ao presente Regulamento Tarifário, e que sejam da competência do Conselho de Administração, a multa será fixada entre 20.000$00 e 100.000$00.

2. Sempre que se verifiquem danos provocados por terceiros em bens do património da ENAPOR, S.A. ou em terceiros, a ENAPOR, S.A. promoverá a avaliação dos danos, sendo as quantias devidas pelos causadores ou responsáveis por esses danos acrescidas, se for caso disso, das indemnizações a que haja lugar pela indisponibilidade das instalações ou equipamentos deles resultantes.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 41º

Aplicação de desconto de desenvolvimento regional

Enquanto for considerado necessário o contributo da ENAPOR, S.A. para a conectividade e coesão nacionais, às tarifas TP-N e TP-C constantes e resultantes do presente Regulamento Tarifário – Capítulo II –, é aplicado um desconto cumulativo, multiplicando a tarifa resultante por 1 (tarifa de desconto por tipo de porto), de apoio ao desenvolvimento regional das ilhas de menor dimensão, população e escala de tráfego por tipo de porto:

portos Tipo II e III – portos da Palmeira, Sal-Rei, Porto Novo, Tarrafal, Vale de Cavaleiros, Furna e Porto Inglês – 5%.

2 738000 000971

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Agência de Regulação Económica (10.8.0.160) em 29-03-2019 12:31:23.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 42.º

Revogação

É revogado o normativo da Deliberação n.º 012/CA/201 do IMP que aprova o Caderno de Tarifas da ENAPOR e toda a legislação que contrarie direta ou indiretamente o disposto no presente Diploma.

Artigo 43.º

Legislação subsidiária Casos Omissos

Em tudo quanto não venha especificamente regulado no presente Diploma, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na legislação portuária e demais leis aplicáveis.

Artigo 44º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor 60 dias depois da sua publicação.

Gabinete dos Ministros da Economia Marítima, e das Finanças, no Mindelo e na Praia, a 27 de fevereiro de 2019.

O Ministro da Economia Marítima, *José da Silva Gonçalves*

O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*

ANEXO 1

Conceitos aplicáveis para efeitos do disposto no presente regulamento

Baldeação: movimentação de cargas por motivo de conveniência, dentro do navio ou do navio para o cais e posterior embarque no mesmo navio.

Cais: as infraestruturas e estruturas destinadas à atracação de navios, incluindo a faixa de terrapleno adjacente e rodovias, defensas, cabeços de amarração e sistemas auxiliares de energia e fluidos aí instalados.

Carga de transbordo: toda a carga desembarcada e imediatamente embarcada noutro navio, sem passagem por terra, podendo os navios estar estacionados ao largo ou acostados.

Carga em trânsito: toda a carga desembarcada de um navio e posteriormente embarcada noutro navio, com passagem por terra, sem sofrer qualquer alteração ou transformação durante a estadia no porto.

Carga unitizada: designação conjunta de unidades de carga acondicionadas em contentores, caixas metálicas, paletes ou em unidades pré-lingadas.

Carregador: o proprietário ou o expedidor da carga que é parte num contrato de transporte.

NAVIOS

Navios de cabotagem: embarcações que podem operar no mar alto, em zonas cujos limites são estabelecidos na Portaria 31/2001, ou seja, entre os paralelos 10º N e 30º N e o meridiano 25º 25' W até à costa africana.

Navios de longo curso: embarcações que podem operar sem limites de área de operação.

Navios de passageiros: navios classificados para o transporte de passageiros.

Navios *roll-on/roll-off*: navios classificados como ro/ro e navios classificados como *ferryboat*.

OPERAÇÕES DE TRÁFEGO

Tráfego direto: quando as mercadorias passam diretamente da embarcação para o meio de transporte que as conduz para o exterior do porto ou vice-versa, sem pousar no cais.

Tráfego indireto: quando as mercadorias são descarregadas das embarcações para o cais e, de seguida, transferidas para os locais de armazenagem a coberto ou a descoberto, para depois serem carregadas nos meios de transporte que as conduzem para o exterior do porto ou vice-versa.

Tráfego semidireto: quando as mercadorias são descarregadas das embarcações para o cais e, de seguida, carregadas nos meios de transporte que as conduzem para o exterior do porto ou vice-versa.

Recebedor: proprietário ou destinatário da carga que é parte num contrato de transporte.

Resíduos sólidos: conjunto de materiais com consistência predominantemente sólida, do tipo doméstico, operacional e resíduos embalados, excluindo o peixe fresco e partes do peixe, produzidos durante o funcionamento normal da embarcação, incluídos no Anexo V da MARPOL 73/78 e classificados em conformidade com a Lei.

Sujeito ativo: entidade a quem, numa relação jurídico-tributária, é devido o pagamento das tarifas.

Sujeito passivo: entidade sobre quem, numa relação jurídico-tributária, recai a obrigação do pagamento das tarifas.

Tarifa: preço devido pelas prestações de serviços públicos.

Tarifário: conjunto de normas que fixam as tarifas e as regras da sua aplicação.

Tonelagem de arqueação bruta (TAB): soma dos volumes internos de todos os espaços fechados e cobertos que estejam abaixo ou acima do convés, convertidos em toneladas Moorson, iguais a 2,832 m^3 ou 100 pés cúbicos, nos termos da Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, de 23 de junho de 1969.

VEÍCULOS

Outros veículos: inclui todos os veículos pesados, reboques e semirreboques.

Veículos com carga: inclui todos os veículos aqui indicados, e a carga neles transportada, independentemente da sua natureza e quantidade.

Veículos ligeiros: inclui ciclomotores, todos os veículos automóveis ligeiros e respetivos atrelados.

Classificação das cargas quanto ao seu modo de acondicionamento:

1. As cargas são classificadas, quanto ao seu modo de acondicionamento, em carga geral e carga a granel.

2. A carga geral, ou convencional, considera-se fracionada ou solta quando se apresenta avulsa, acondicionada ou não em embalagens.

3. A carga geral considera-se unitizada quando se apresenta reunida em embalagens com características especiais de tipo e dimensões uniformes, com vista à sua eficiente movimentação por meios mecânicos, tais como em caixas metálicas ou contentores, atrelados, paletes ou unidades pré-lingadas.

4. As mercadorias a granel são as que, possuindo características uniformes, não são suscetíveis de serem contadas à peça e não se apresentam embaladas.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador Agência de Regulação Económica (10.8.0.160) em 29-03-2019 12:31:23.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Classificação das mercadorias quanto à sua natureza:

1. Relativamente à sua natureza, as mercadorias são classificadas em mercadorias normais e especiais.

2. Consideram-se:

a) mercadorias normais – as que para a sua movimentação e armazenagem não requerem precauções especiais;

b) mercadorias especiais – as que, pela sua natureza e valor, pelos seus potenciais efeitos, requerem precauções especiais na sua movimentação e armazenagem.

3. As mercadorias especiais classificam-se em:

a) mercadorias perecíveis – as suscetíveis de se deteriorarem com facilidade;

b) mercadorias incómodas – as suscetíveis de provocarem um ambiente desagradável;

c) mercadorias nocivas – as suscetíveis de provocarem danos físicos, materiais ou doenças;

d) mercadorias perigosas – as suscetíveis de provocarem explosão, incêndio, corrosão ou contaminação;

e) mercadorias de elevado valor – as particularmente suscetíveis de serem objeto de ações criminosas, nomeadamente roubo e furto.

CONTENTORES

1. Entende-se por contentor o meio utilizado no acondicionamento de mercadorias de carga geral ou granel sólido ou líquido, incluindo combustíveis, para efeitos de transporte, que preencha os seguintes requisitos:

a) constitua um compartimento total ou parcialmente fechado, destinado a conter mercadorias;

b) tenha um carácter permanente, sendo, por este motivo, suficientemente resistente para poder ser usado repetidas vezes;

c) seja especialmente concebido para facilitar o transporte de mercadorias, por um ou vários meios de transporte, sem carregamentos intermédios;

d) tenha sido construído de forma a poder ser manejado com facilidade, particularmente aquando do seu transbordo de um meio de transporte para outro;

e) seja suscetível de poder ser facilmente enchido e esvaziado;

f) tenha volume interior de, pelo menos, 1 m^3.

2. A definição de contentor abrange os respetivos acessórios e equipamento em conformidade com a sua categoria, desde que com ele sejam transportados, e não compreende os veículos e respetivos acessórios ou peças separadas, nem as embalagens.

3. As plataformas de carga são equiparadas a contentores.

ARMAZENAGEM

Considera-se armazenagem o depósito de mercadorias, contentorizadas ou não, colocadas ou não sobre veículos, nos cais, terraplenos, armazéns e alpendres do porto, podendo revestir as seguintes modalidades:

a) armazenagem a coberto – aquela em que as mercadorias são recolhidas em armazéns, telheiros ou quaisquer outros recintos onde ficam resguardadas da ação das condições atmosféricas;

b) armazenagem a descoberto – quando as mercadorias permanecem noutros locais sem as condições mencionadas em *a*).

EQUIPAMENTOS

1. **Equipamento terrestre** – considera-se equipamento terrestre as máquinas, aparelhos e utensílios destinados a serem utilizados em terra pelas embarcações, contentores, mercadorias e passageiros, na sua movimentação no porto.

2. **Equipamento marítimo** – considera-se equipamento marítimo as embarcações, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados a serem utilizados em manobras e transporte por embarcações, mercadorias e passageiros.

Gabinete dos Ministros da Economia Marítima, e das Finanças, aos 27 de fevereiro de 2019. — O Ministro da Economia Marítima, *José da Silva Gonçalves*, e O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*

I SÉRIE
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001
Endereço Electronico: www.incv.cv
IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE
Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv
I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.

https://kiosk.incv.cv 2C5DD8EB-B3EA-437B-A942-56E72773DE67